

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

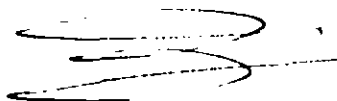
PROCESSO Nº : 10907-000648/92-81
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.441
RECURSO Nº : 116.584
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA -APPA
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
REGIMENTAL - O pedido para reforma de acórdão apontando
divergência entre os seus fundamentos e a decisão nos termos do art.
25 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes é de
ser feito dentro de cinco dias contados da data da ciência do acórdão,
como determina a citada norma legal.
Esgotado o prazo, deixa-se de tomar conhecimento da petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador, Procurador Geral e Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS,
MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.
Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.584
ACÓRDÃO Nº : 301-28.441
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA -APPA
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

O recurso voluntário foi julgado pelo acórdão 301-27.837 de fls. 401 o qual acolhe a preliminar de anulação "ab initio" do lançamento, por ter sido firmado por autoridade incompetente.

Intimada desse acórdão a Repartição de Origem, em 27/02/96, conforme documento de fls. 43 a mesma, em 05/03/96, pela petição de fls. 44, requereu, com base no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, fosse dirimida a contradição entre a decisão e seu fundamento, juntando para isto, a Portaria GAB 0110907-3, de 06/01/92 que delegou competência à servidora IRACEMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, que assinou a notificação de lançamento de fls. 23 e que o acórdão julgou-a incompetente.

Ocorre que, como vimos, a Repartição foi intimada em 27/02/96 e a petição, feita com base no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, está datada de 05/03/96 ou seja, a destempo, porquanto o mencionado art. 25 fixa o prazo de cinco dias, contados da data da ciência do acórdão, para requerer a eliminação da contradição entre a decisão e seu fundamento.

Ora, a ciência do acórdão foi em 27/02/96, uma terça-feira, pelo que, o prazo findaria no dia 03/03/96, que por ser domingo, ficou prorrogado para o dia 04/03/96, uma segunda-feira.

Tendo a interessada, como já se disse, firmado sua petição em 05/03/96, o fez fora do prazo.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento da petição.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR